



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL
CURSO DE DIREITO**

LARISSA SOUSA DOS SANTOS

**A ATUAÇÃO POLICIAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**NATAL/RN
2021**

LARISSA SOUSA DOS SANTOS

**A ATUAÇÃO POLICIAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Campus Avançado de Natal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora M. Valéria Maria Lacerda Rocha.

NATAL/RN
2021

A ATUAÇÃO POLICIAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Larissa Sousa dos Santos¹

RESUMO

O artigo apresenta uma análise da atuação policial no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Os objetivos principais foram investigar as particularidades da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, notadamente quanto à Norma Técnica de Padronização, que visa a uniformização das unidades policiais. Sem deixar, contudo, de avaliar os principais aspectos atinentes à violência de gênero, presentes na Lei nº 11.340/2006, assim como o ciclo da violência e o processo de revitimização. Para tanto, a abordagem metodológica utilizada apoia-se em uma pesquisa bibliográfica sobre a temática e em dados qualitativos e quantitativos oficiais.

Palavras-chave: Violência de Gênero. Delegacia Especializada. Norma Técnica. Lei Maria da Penha. Ciclo da Violência.

Abstract: The article presents an analysis of police action in the fight against domestic and family violence against women. The main objectives were to investigate the particularities of the Specialized Police Department of Women's Care, not only regarding the Technical Standard of Standardization. However, the main aspects related to gender violence are present in Law No. 11,340/2006, as well as the cycle of violence. To this do so, the methodological approach used is based on a bibliographical research on the subject and on official qualitative and quantitative data.

Keywords: Gender Violence. Specialized Police Station. Technical Standard. Maria da Penha Law. Cycle of Violence.

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO, 2. CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO PAÍS, 3. DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER; 3.1 FORMAÇÃO DAS DEAMS; 3.2 DA NORMA TÉCNICA DE PADRONIZAÇÃO DAS DEAMS, 4. DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), 5. DO CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, 6. DO PROCESSO DE REVITIMIZAÇÃO E A ATUAÇÃO POLICIAL, 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS, 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1. INTRODUÇÃO

Ao percorrer a história da humanidade, no que se refere à mulher, observa-se uma série de entraves sociais, notadamente quanto à luta por igualdade de gêneros, seja dentro do âmbito privado ou público. No âmbito doméstico e familiar, durante muito tempo, a ideia de “*em briga de marido e mulher, não se mete a colher*” era aceitável, como resultado de uma crença tradicional popular marcada pelo patriarcado. Assim sendo, embora a noção de violência de gênero tenha ganhado relevância somente em meados de 1970 com a expansão do movimento feminista no Brasil, esse tipo de violência sempre existiu.

Nesse contexto, no primeiro capítulo deste artigo, será avaliada a construção do conceito de violência contra a mulher enquanto vertente da violência de gênero, a partir de uma apertada análise histórica do período colonial do país até meados do século XX. Para tanto, algumas contribuições acadêmicas foram utilizadas pela sua excelência, dentre as quais destacam-se Saffioti, Bourdieu e Scott. Por ora, resta enfatizar a forte influência dos movimentos feministas ao questionar a dominação masculina e lutar pela igualdade entre homens e mulheres, tal como foi assegurado mais adiante com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ainda sob a influência das demandas feministas, bem como do período de transição política da ditadura militar para o civil e a redemocratização do Estado, foi criada a primeira delegacia da mulher no país, no ano de 1985, em São Paulo. Nesse sentido, o segundo capítulo irá abordar a formação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - DEAM's, com ênfase na Norma Técnica de Padronização. Este documento trata-se de uma diretriz com o objetivo de padronizar a estruturação das unidades policiais. Contudo, de modo geral, ainda são grandes os desafios enfrentados para uma uniformização nacional efetiva, mesmo porque - a princípio - a norma não possui força de lei, tem como efeito apenas um direcionamento a ser seguido.

Ademais, foi somente em 2006 que o país criou uma lei específica para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei nº 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Aliás, pela primeira vez, a identidade da vítima foi utilizada como critério para a especialização da atividade policial. Por consequência, o terceiro capítulo irá debruçar-se sobre as expressivas alterações trazidas pela lei, desde a concepção de gênero no conceito de violência, suas classificações em cinco tipos - física, psicológica, sexual, moral e

patrimonial -, até novas atribuições policiais, a exemplo do atendimento a ser realizado preferencialmente por servidores do sexo feminino.

Além disso, naturalmente, várias problemáticas são suscitadas ao falar sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, com ênfase no chamado ciclo da violência, que será avaliado no quarto capítulo. Em resumo, diz respeito a um padrão de comportamento observado por um estudo realizado pela psicóloga americana Lenore Walker, reconhecido academicamente. Na prática, a manutenção desse tipo de violência se dá pela formação continuada dos três estágios, quais sejam: construção da tensão, tensão máxima e lua de mel. Entretanto, alguns estudiosos vêm desempenhando esforços para identificar a existência de fatores capazes de impulsionar as mulheres a romper esse ciclo, a exemplo da importância de um atendimento de qualidade do serviço prestado pelas Delegacias Especializadas, foco deste objeto de estudo.

Diante disso, o que justifica a produção desta pesquisa é, pessoalmente, uma identificação com questões relacionadas a gênero, ocupação feminina nas relações de poder e, ainda, interesse profissional pelas carreiras policiais. Em que pese a existência de muitos trabalhos e pesquisas voltados ao tema da violência doméstica e familiar contra a mulher, no que tange à visão policial acerca deste entrave, bem como a sua atuação, desafios e efetividade dos dispositivos legais, ainda há pouco referencial teórico destinado a discutir esses contornos, principalmente quanto à formação de dados quantitativos e qualitativos das DEAM's, de modo a acompanhar os desempenhos ao enfrentamento desse problema social.

Por oportuno, ao delimitar a apreciação destes fenômenos no cotidiano das DEAM's, há uma forte tendência, a princípio, de inclinar o objeto de estudo da pesquisa pela falta ou ineficiência da atuação policial, sem considerar os reais contornos e significados de um distanciamento entre a previsão normativa e a prática. É bem verdade que a propagação midiática pode alimentar uma visão da polícia associada à brutalidade e distorções de comportamentos pautados em excessos e ilegalidades. Todavia, pretende-se - aqui -, investigar, objetivamente, quais as peculiaridades do atendimento especializado, ao procurar entender o papel da polícia e suas dificuldades.

Portanto, por meio de uma abordagem metodológica pautada em uma pesquisa bibliográfica sobre a temática e em dados qualitativos e quantitativos oficiais, tem-se como objetivo geral investigar a atuação policial no combate e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, notadamente quanto às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, a partir de uma análise da Norma Técnica de Padronização das DEAM's e da Lei 11.340/2006.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO PAÍS

As pesquisas acadêmicas sobre a violência de gênero possuem forte influência de contribuições feministas derivadas de reivindicações. Aqui, pretende-se analisar apenas brevemente o seu contexto histórico no Brasil, bem como a noção de gênero e a construção do conceito de violência contra a mulher a partir dele. Por ora, registre-se que muitos são os debates em torno do termo “gênero”, sendo certo que serão abordados os conceitos mais referenciados academicamente.

A verdade é que desde o período colonial do Brasil já existia a violência contra as mulheres, notadamente pela posição hierárquica superior que os homens possuíam, cujo matrimônio é o maior exemplo do patriarcado. Já naquela época, as mulheres tinham um papel delimitado culturalmente, qual seja, “fazer o trabalho de base para o edifício familiar - educar os filhos segundo os preceitos cristãos, ensinar-lhes as primeiras letras e atividades, cuidar do sustento e da saúde física e espiritual deles, obedecer e ajudar o marido”².

A legislação brasileira, por sua vez, reforçava essa hierarquização, na medida em que durante muito tempo a mulher era tida como incapaz civilmente, deixando de ser apenas quando se casasse, quando então o seu marido seria seu representante legal. Tudo isso conforme as Ordenações Filipinas, um compilado de leis por ordem de D.Felipe I, que vigorou até o Código Civil de 1916. No mesmo sentido, havia normas que autorizaram castigos e até mesmo a morte de mulheres por adultério³.

Mais tarde, com o Código Criminal de 1830, algumas dessas normas foram afastadas, como aquelas relacionadas ao adultério. Embora passasse agora o adultério a ser tipificado para ambos os cônjuges, no caso do homem, constituiria crime apenas se o relacionamento adúlterino fosse público e dotado de estabilidade. Ademais, observa-se que a estrutura familiar patriarcal persistiu no período do Império até aproximadamente o século XX.

Aliás, não se pode deixar de mencionar os chamados crimes passionais e a legítima defesa da honra, figuras jurídicas previstas no Código Penal de 1890 e no de 1940. Tratava-se de argumentos utilizados pelos chamados uxoricidas, isto é, noivos, namorados, maridos e amantes que tivessem sido acusados de homicídio das suas parceiras. No Código Penal de 1890, os defensores daqueles utilizavam como tese a privação de sentido no momento do crime para isentar-se criminalmente.

² DEL PRIORE, 2013, p.9-10.

³ RODRIGUES, 2003.

Ocorre que, no Código Penal de 1940 a emoção ou a paixão deixaram de excluir a responsabilidade penal. No entanto, outro argumento passa a ser utilizado, qual seja, o da legítima defesa da honra, senão vejamos:

O período romântico acabara e, lançado o novo argumento, a absolvição tornar-se-á um pouco mais complicada, parecendo passar a ser, de fato, privilégio de poucos, já que será preciso “demonstrar” não só a infidelidade da companheira, mas também a honorabilidade de seu assassino. A dupla definição desta honorabilidade, através do trabalho, do valor social do homem e da necessária fidelidade de sua companheira, passa estar ligada de forma permanente na argumentação da legítima defesa da honra.⁴

Foi somente em 1991, por força de decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.517, 11/03/1991, que esse argumento jurídico foi afastado, sob a ementa que a honra é atributo pessoal, própria de cada um dos cônjuges. E, para além disso, a codificação civil possui os institutos da separação ou divórcio, nada justificando matar a mulher que, ao trair, feriu a sua própria honra e não a do seu companheiro.⁵

A par disso, cumpre enfatizar que os castigos contra as mulheres, desde maus-tratos até o assassinato sob o argumento da legítima defesa da honra não eram, naquela época, vistos como atos de violência. Acontece que, em meados do final da década de 1970, os movimentos feministas começaram a resistir e assim nomeá-los como violência, tendo como alvo reformas legislativas na luta por igualdade entre homens e mulheres. Nesse sentido, algumas leis se destacam, a exemplo da Lei nº 6.515/1977, Lei do Divórcio, que estabeleceu o dever de manter os filhos por ambos os cônjuges, na proporção de seus recursos.

Posteriormente, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que representa grande passo para o movimento feminista, à medida que incorporou como princípio a igualdade entre homens e mulheres, com ênfase no disposto no artigo 5º, I. Da mesma forma, “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, nos termos do artigo 226, § 5º. E, ainda, a previsão normativa deste mesmo artigo, § 8º, a saber: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Mais adiante, tem-se a alteração trazida pela Lei 10.886/2004, com a tipificação da violência doméstica quando a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o

⁴ Correia, 1981, p.61.

⁵ Recurso Especial 1.517, 11/03/1991. Disponível em: <[Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1517 PR 1989/0012160-0 \(jusbrasil.com.br\)](http://Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1517 PR 1989/0012160-0 (jusbrasil.com.br))> Acesso em: 02/08/2021.

agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Em seguida, algumas leis específicas foram criadas com o objetivo de combater a violência contra as mulheres em razão do gênero feminino, em especial a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) - que será objeto de análise em capítulo próprio posteriormente - e a Lei nº 13.104, 2015 (Lei do Feminicídio).

Durante esse cenário de reivindicações do movimento feminista originou-se a correlação da violência com o gênero. Em outras palavras, “Desde o início dos anos 1970, [...], porém uma década depois é que esse fenômeno veio a ser apresentado como [...] área de pesquisa, cuja configuração mais usada passou a ser violência contra mulher e se caracterizou como a questão central do movimento feminista nacional”.⁶ Nesse sentido, compreender a noção de gênero possibilita sobremaneira uma análise mais eficiente acerca da violência contra a mulher, em especial a doméstica e familiar, foco deste trabalho.

Diante disso, Saffioti contribui expressivamente nos estudos da violência de gênero, destaque-se a distinção prévia adotada pela autora, a saber: “Violência de gênero é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos”⁷. Complementa com uma análise acerca da dominação-exploração dos homens, que necessitam fazer uso da violência para garantir a obediência das vítimas em potencial, não bastando para tanto a ideologia de gênero⁸.

Nesse contexto, o conceito de dominação simbólica formulado por Pierre Bourdieu evidencia que a hierarquização do homem sobre a mulher tornou-se um processo naturalizado socialmente, não precisando sequer de legitimação⁹. Por essa razão, “[...] as mulheres são efetivamente vítimas deste estado-de-coisas”, não há que se falar, assim, em contribuição por parte das mulheres para sofrerem violência. Por oportuno, destaque-se o trecho correlato:

Trata-se de fenômeno situado aquém da consciência, o que exclui a possibilidade de se pensar em cumplicidade feminina com homens no que tange ao recurso à violência para a realização do projeto masculino de dominação-exploração das mulheres. Como o poder masculino atravessa todas as relações sociais, transforma-se em algo objetivo, traduzindo-se em estruturas hierarquizadas, em objetos, em senso comum.¹⁰

No entanto, tratar as mulheres como vítimas da violência de gênero não quer dizer que elas não consigam reagir, ou seja, não se trata de uma visão vitimista. Com efeito, romper com o relacionamento amoroso sozinha não é tarefa fácil, razão pela qual a importância de

⁶ BANDEIRA, 2014, p. 450.

⁷ SAFFIOTI, 2001, p.115.

⁸ Ibid., p.115.

⁹ BOURDIEU, Pierre. La domination masculine. Saint-Amand-Montrond, Éditions du Seuil, 1988, p.15, *apud* SAFFIOTI, 2001, p.118.

¹⁰ SAFFIOTI, op.cit., p.119.

possuir auxílio externo, de modo que será abordado no capítulo sobre ciclo da violência deste artigo. Pondera, com exatidão, que “[...] nem todo o conhecimento é determinado pelas lentes do gênero. Graças a isto, mulheres podem oferecer resistência ao processo de exploração-dominância que sobre elas se abate e milhões delas têm procedido desta forma”.¹¹ Não à toa que a construção do conceito de violência contra mulher é fruto de reivindicações do movimento feminista, como já mencionado.

Por outro turno, Scott, outra autora referenciada academicamente, conceitua gênero da seguinte forma: “O núcleo da definição repousa numa conexão integral entre duas proposições: (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder.”¹² Nessa perspectiva, coaduna com a ideia de que a violência de gênero é construída pelo meio sociocultural.

Dessa forma, Bandeira¹³ acentua:

Os estudos feministas sobre a violência de gênero consideram, em especial, como um dos pilares da violência contra a mulher o patriarcado e, de modo correlato, a posição de dominação simbólica masculina. Contudo, reconhecem que há outros elementos que compõem a dinâmica da violência. Dessa forma, o patriarcado e a dominação masculina, se tomados isoladamente, seriam causas insuficientes para se explicar a violência contra a mulher. **Apesar das fragilidades que ambos os conceitos apresentam na sociedade contemporânea, bem como das críticas que lhes são atribuídas, ainda assim trazem consigo significados e desdobramentos importantes para que se possa compreender a manutenção dos ordenamentos familiares, uma vez que não está rompida a máxima: “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. Se a luta do movimento feminista foi tornar pública a violência sofrida pelas mulheres, no sentido de reconhecê-la como problema que envolve a sociedade em geral, o poder familiar ainda a silencia.** (Grifos acrescidos)

Em outras palavras, nota-se uma variedade de explicações sobre o termo “gênero”, “que, grosso modo, podem ser resumidas em algumas linhas de indagações”:

- a. a hegemonia do poder masculino, que permeia as relações entre homens e mulheres;
- b. a condição de subalternidade feminina, baseada na hierarquia de gênero;
- c. a reprodução das imagens de homem e mulher e dos papéis a ambos atribuídos por meio da construção social da violência;
- d. a existência disseminada e, ao mesmo tempo, inviabilizada das violências nas relações familiares e sociais;
- e. a presença das dissimetrias organizadoras das normas e regras sociais em relação aos comportamentos de homens e mulheres.¹⁴

¹¹ BEM, Sandra Lipsitz. *The Lenses of Gender - transforming the debate on sexual inequality*. New Haven, Yale University Press, 1993, *apud* SAFFIOTI, 2001, p.120.

¹² SCOTT, 1995, p. 86.

¹³ BANDEIRA, 2014, p.457.

¹⁴ BANDEIRA, 2014, p.455.

A partir disso, longe de querer esgotar a discussão acerca do conceito de “gênero”, pois este não é o foco pretendido - cujo estudo sociológico e das ciências sociais se adequam melhor, é possível depreender que o gênero, enquanto identidade formada pelas condições impostas pelo sexo feminino e masculino, foram construídas historicamente, com base na manutenção de um sistema hierárquico de poder dos homens sobre as mulheres. Apesar disso, muitos são os esforços para romper com essa estrutura, a exemplo dos avanços na legislação brasileira. Ocorre que, na prática, especialmente na esfera familiar e íntima, por se tratar de uma esfera privada, em um espaço fechado, a violência é agravada, por existir - também - forte carga emocional envolvida, consoante sinaliza Almeida¹⁵:

Na violência de gênero em relações íntimas, a dimensão simbólica é potencializada, por ser um problema circunscrito a um espaço fechado, ambíguo, fortemente estruturado no campo axiológico e moral, no qual as categorias de conhecimento do mundo contêm tendencialmente, maior peso emocional do que cognitivo.

Frente a essas análises, tem-se que a violência contra a mulher é compreendida dentro da condição de gênero, cujo modelo de hierarquização da estrutura de poder do patriarcalismo é marcado por uma violência simbólica construída historicamente. Em resposta, o movimento feminista dispensou esforços há muito para ressignificar as relações de poder e, mais ainda, garantir a igualdade entre homens e mulheres. Assim sendo, passaremos a analisar, no próximo capítulo, o resultado de grande influência dessa luta histórica, qual seja, a formação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

3. DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER

3.1. FORMAÇÃO DAS DEAM'S

Inicialmente, cumpre mencionar o contexto histórico e político de formação das primeiras delegacias da mulher no Brasil, sendo certo que se deu em meados da década de 1970 a 1980. Em apertada síntese, dois fatores influenciaram suas criações a partir de 1985, quais sejam: a) a “expansão dos movimentos feministas e de mulheres”, no período

¹⁵ Almeida, 2007, p.29, *apud* BANDEIRA, 2014, p.459.

denominado segunda onda desses movimentos em 1970; e b) a “transição política do governo militar para o civil e de redemocratização do Estado”¹⁶.

Posteriormente, avalia-se que a expansão do feminismo em meados dos anos 1970 teve como pauta precípua a temática da violência doméstica contra as mulheres. Passava-se a entender a violência não apenas do ponto de vista criminal, mas sobretudo como um entrave multiforme, em que os serviços de atendimento às mulheres vitimadas deveriam integrar, também, apoio profissional psicológico, social e jurídico¹⁷.

Quanto ao período de transição política, após quase vinte anos de ditadura militar, no início dos anos 1980, aconteceram as eleições para governadores, posto que o então PMDB, à época Movimento Democrático Brasileiro, atingiu êxito na maioria dos estados. No estado de São Paulo, sob a governança de Franco Montoro (1982-1985), a política de democracia participativa ganhou força, na medida em que foram criados órgãos visando à redemocratização, dentre os quais, destaca-se, o Conselho Estadual da Condição Feminina do Estado de São Paulo (CECF)¹⁸.

A par disso, em agosto de 1985, em São Paulo, foi criada a primeira delegacia da mulher no país, cuja ideia surgiu de Michel Temer, à época Secretário de Segurança Pública, juntamente com grupos feministas e componentes do CECF¹⁹. Por oportuno, a criação da delegacia da mulher inovou ao utilizar, pela primeira vez, a identidade da vítima enquanto critério para a especialização da atividade policial. Inclusive, motivou, mais tarde, a criação de outras especializadas pela mesma razão, a exemplo das de crimes raciais e contra idosos. Vê-se em comum o “reconhecimento inédito, pelo Estado, das necessidades e dos direitos de grupos sociais frequentemente excluídos do acesso à justiça”²⁰.

Em âmbito nacional, cabe destacar a criação, naquele mesmo ano (1985), do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), considerado o primeiro órgão do Brasil a tratar de forma específica sobre os direitos das mulheres. Aliás, não se pode deixar de enfatizar, neste período de transição política e redemocratização do Estado, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que contribuiu fortemente para a inclusão de demandas feministas na Carta Magna²¹.

¹⁶ PASINATO e SANTOS, 2008, p.9.

¹⁷ Santos, 1999, 2005,2008, *apud* PASINATO e SANTOS, 2008, p. 9.

¹⁸ PASINATO e SANTOS, *op. cit.*, p. 10.

¹⁹ Santos, 1999, 2004-2005, *apud* PASINATO e SANTOS, 2008, p. 11.

²⁰ Debert e Gregori, 2002; Santos, 2005; Gregori, 2006, *apud* PASINATO e SANTOS, 2008, p. 11.

²¹ Alvarez, 1990; Teles, 1993; Macaulay, 2006; Padjiarjian, 2006, *apud* PASINATO e SANTOS, 2008, p. 11.

Em que pese a formação das primeiras delegacias da mulher tenham sofrido, como demonstrado, forte influência dos movimentos feministas, não há um consenso - dada a ausência de pesquisas nacionais - quanto ao contexto político de surgimento delas em cada estado do país, bem como o nível de participação efetiva do feminismo e de mulheres na criação²². De igual modo, não se verifica um modelo único de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher no Brasil, senão vejamos: “a falta de padronização está expressa, inclusive, nos nomes das Delegacias, algo que já havia sido observado na pesquisa coordenada pelo Conselho Nacional de Direitos da Mulher (CNDM, 2001) e que permanece[...]”²³.

Dessa forma, observa-se que “as delegacias da mulher se consolidaram como a principal política pública no enfrentamento à violência contra mulheres e atualmente são reconhecidas como a única política de extensão nacional [...] desde 1980”²⁴. Assim sendo, visando uniformizar em todo o território nacional os serviços prestados às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, foi editado, em 2006, o documento chamado de Norma Técnica de Padronização das DEAMS.

3.2. DA NORMA TÉCNICA DE PADRONIZAÇÃO DAS DEAM’S

É cediço a importância da criação das DEAM’s, em especial com sua contribuição para dar notoriedade ao entrave da violência contra a mulher, com ênfase no âmbito doméstico e familiar, sendo certo que “permitiu a institucionalização da política pública de prevenção, enfrentamento e erradicação da violência contra a mulher no Brasil”²⁵. Nesse sentido, como forma de padronizar estes espaços, em 2006, a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP/MJ), juntamente com a Secretaria Especial de Políticas para a Mulher da Presidência da República (SPM/PR), editou uma Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

O documento é fruto de uma pesquisa sobre o “Perfil Organizacional das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher”, realizadas pelas Secretarias, em 2003/2004, com o

²² PASINATO e SANTOS, 2008, p. 12.

²³ PASINATO, 2010, p.17.

²⁴ PASINATO e SANTOS, op.cit., p.12

²⁵ Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres. Brasília: SPM, 2006, p. 16.

“objetivo de avaliar as condições de funcionamento, recursos humanos e físicos disponíveis, bem como a articulação das delegacias com a rede de atendimento”²⁶. A partir desse estudo, algumas dificuldades foram identificadas pelas quais passam as DEAMS, dentre elas: a falta de independência econômica por não possuir orçamento próprio; a frágil política das negociações com a secretaria de Segurança Pública; uma maior concentração de DEAMs na região sudeste; baixo percentual de normas de procedimentos; articulação com outras instituições e registros de ocorrências com informações diversas²⁷.

Em suma:

Depreende-se da pesquisa, que as DEAMs, no geral, não contam com prestígio político junto às autoridades de segurança, sejam das esferas municipais, estaduais ou federais. São indicadores desta situação as precárias condições materiais e humanas para poder desempenhar em condições razoáveis suas atividades, mas também em função da mobilidade dos agentes que nela são lotados e a ausência de oferta de formação específica na questão de gênero e de violência doméstica²⁸.

É bem verdade que àquela época, as DEAMs não tinham “[...] unidade quanto à atribuição das infrações penais cometidas contra as mulheres, variando o registro das ocorrências de acordo com os Decretos, Resoluções e Portarias de cada estado, e da sensibilidade das profissionais responsáveis pelo atendimento”²⁹. Aliás, o modelo de funcionamento das DEAMs já era debatido desde 1985, quando da sua criação, acerca de três pontos principais, a saber:

[...] Primeiro, discute-se que tipos de serviços devem oferecer – se devem restringir-se apenas à prestação de serviços policiais ou se devem incluir, na própria delegacia, assistência psicológica, social e jurídica. Segundo, que papel devem desempenhar os serviços policiais – com posições que variam desde um papel educativo, apenas de investigação, de mediação, de aconselhamento e/ou de conciliação. Terceiro, que tipos de crime deve investigar – violência no âmbito doméstico ou qualquer violência contra a mulher, homicídio, espancamento, crimes sexuais, etc.³⁰

Depreende-se, a partir disso, que não havia um padrão nacional, isto é, um modelo único de delegacia da mulher no Brasil, “havendo uma razoável variação quanto ao tipo de serviços; o público atendido; e os tipos de crimes definidos como sendo de sua competência”³¹. Por essas razões, a Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher foi editada e, posteriormente atualizada em 2010,

²⁶ Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres. Brasília: SPM, 2006., p. 17.

²⁷ Ibid., p. 17.

²⁸ Ibid., p. 17.

²⁹ Ibid., p. 19.

³⁰ PASINATO; SANTOS, 2008, p. 13.

³¹ Ibid., p. 13.

como um instrumento de referência nacional acerca do funcionamento das DEAMS, senão vejamos:

O documento também trata das diretrizes para o trabalho, atribuições, procedimentos, estrutura mínima e fluxo interno de atendimento. Ressalta a importância de sua integração à rede de serviços e as atividades de prevenção que devem ser desenvolvidas também pela polícia civil. Neste sentido, a NT procura contribuir para alterar a falta de apoio institucional que marca a atuação das delegacias da mulher na maior parte dos estados, sobretudo na sua baixa capacidade de articulação com outros serviços, seu isolamento dentro das políticas de governo e dentro da própria corporação policial³².

Ocorre que, como dito, em 2010, a Norma Técnica foi revisada, em decorrência da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, cuja organização compreende cinco capítulos. Com a promulgação da nova lei, novas funções foram atribuídas a autoridade policial, o que tornou necessária a revisão daquela norma, “pois instituiu uma nova política criminal e procedimentos específicos para lidar com as ocorrências de violência contra as mulheres”³³. Passemos, então, a analisar brevemente acerca dos capítulos que integram a norma em comento.

O primeiro capítulo diz respeito ao marco normativo da Lei Maria da Penha, determinando a violência como um ato de discriminação contra os direitos humanos das mulheres, ao mencionar os tratados e recomendações internacionais aplicados ao país, bem como a sua garantia constitucional. Com efeito, a promulgação da Lei 11.340/2006 “simbolizou o cumprimento [...] da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher (Convenção CEDAW) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará)”³⁴. De igual modo, tem alicerce no artigo 226, §8º da Constituição Federal, uma vez que criou mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

O segundo capítulo, por sua vez, refere-se as diretrizes das DEAMs no âmbito da estrutura da Polícia Civil Brasileira. Nesse contexto, é sinalizado que as DEAMs compõem a Polícia Civil, isto é, órgão da Segurança Pública de cada Estado da federação, que exerce a função de polícia judiciária – ressalvada a competência da União -, e é responsável pela apuração de infrações penais, com exceção das militares³⁵. Sendo parte integrante da Polícia

³² PASINATO; SANTOS, 2008, p. 17.

³³ Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres. Brasília: SPM, 2010, p. 11.

³⁴ Ibid., p. 15.

³⁵ Constituição Federal, art. 144, §4º.

Civil, as DEAMs seguem o projeto Modernização daquela Instituição, “no qual se destaca o papel da polícia não apenas como órgão repressor, mas educador e aberto à audição do público usuário”³⁶.

Ademais, são destacados como novos desafios da Polícia Civil e conseqüentemente das DEAMs, os seguintes aspectos:

- a) Profissionalização – a modernização da Polícia Civil brasileira exige posturas altamente profissionalizadas por técnicas de gestão e ação operativa;
- b) Prevenção – a Polícia Civil também abarca o sentido final de prevenir o delito, seja por dissuasão, eficiência e eficácia do método investigativo, seja pelo papel proativo de interlocução. Nesse contexto, também desempenha uma função pedagógica, atuando como educadora para a cidadania;
- c) Educação e Cidadania – Esta vocação social recomenda franca abertura para os influxos da realidade social, especialmente pela correta audição do público usuário, o que é premissa para a superação do papel meramente reativo da atividade investigativa;
- d) Investigação – Por fim, como a ação investigativa está intimamente inserida na dinâmica interinstitucional do sistema de justiça criminal, deve-se estimular uma relação de solidariedade ética e técnica entre as Polícias Civil, Militar e os demais atores responsáveis – Ministério Público, Poder Judiciário e Administração Penitenciária.³⁷

Destaque-se, também, que a especialização do serviço prestado pelas DEAMs tem como competência atender a mulher em situação de violência de gênero, isto é, não se restringe aos crimes de violência doméstica e familiar estabelecidos na Lei Maria da Penha. Por esse motivo, vê-se a importância de capacitação continuada dos profissionais quanto às questões relativas a gênero. Além disso, quanto à natureza do serviço, “as atividades das DEAMs têm caráter preventivo e repressivo, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal”³⁸.

É relevante mencionar, ainda, a previsão expressa da chamada escuta ativa pelos policiais em relação às mulheres vítimas de violência de gênero, sendo certo que o atendimento adequado deve ter uma escuta atenciosa, caracterizada pelo profissionalismo e observação. Dessa forma, pretende-se “propiciar o rompimento do silêncio, do isolamento destas mulheres e, em especial, dos atos de violência, aos quais estão submetidas”³⁹, dando-as visibilidade e acolhimento. Aliás, registre-se que as DEAMs não atuam sozinhas, visto que

³⁶ Modernização da Polícia Civil Brasileira: aspectos conceituais, perspectivas e desafios. Brasília: Ministério da Justiça, SENASP, 2005, p.21, *apud* Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres. Brasília: SPM, 2010, p. 28.

³⁷ Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres. Brasília: SPM, 2010, p. 29.

³⁸ *Ibid*, p. 30.

³⁹ *Ibid*, p. 30.

possuem competências concorrentes e parceria com as Delegacias da área territorial que pertence, tendo, inclusive, integração com a Polícia Militar.

O terceiro capítulo determina os princípios básicos e descreve as novas atribuições das DEAMS em consonância com a Lei Maria da Penha. Nesse sentido, os princípios que devem nortear a atuação das Delegacias Especializadas são: a) o princípio da primazia dos direitos humanos; b) o princípio da igualdade, não discriminação e do direito a uma vida sem violência; c) o princípio do atendimento integral; d) o princípio da celeridade e e) o princípio do acesso à justiça. Quanto às atribuições, previstas na Lei 11.340/2006, estas serão abordadas oportunamente no capítulo seguinte ao tratar dos procedimentos policiais.

O quarto capítulo sinaliza a importância de uma rede de serviços de atendimento entre todos os atores envolvidos, desde serviços governamentais a não-governamentais que prestam suporte às mulheres em situação de violência. A título de exemplo, destacam-se “os centros de referência, as casas abrigo, os postos de saúde e hospitais, IML (DML), serviços de assistência jurídica e psicológica, defensoria pública, Delegacia da Mulher e Poder Judiciário, serviços de assistência social (CRAS e CREAS), dentre outros”⁴⁰. O objetivo dessa rede é facilitar a formação de um fluxo de atendimento, por meio da articulação entre os serviços, a fim de possibilitar os encaminhamentos necessários. Para tanto, faz-se necessário que “os (as) profissionais de segurança pública conheçam os serviços disponíveis na sua localidade, não só por meio de panfletos, mas que façam visitas a esses serviços, que conheçam as instituições e pessoas que nele trabalham e que contribuam para o fortalecimento da Rede”⁴¹.

Dessa forma, pretende-se facilitar a comunicação e colaboração entre os prestadores de serviços de combate e prevenção a violência de gênero. Na ocasião, a Norma Técnica trouxe acertadamente algumas medidas de cunho prático para auxiliar na construção e articulação da rede de atendimento, a saber:

- a) Obter uma lista com o nome, endereço e telefone de todas as instituições sociais que compõem a Rede de Atendimento;
- b) Visitar os serviços da Rede de Atendimento;
- c) Afixar a lista em local visível para que as mulheres tomem conhecimento;
- d) Manter a lista atualizada;
- e) Participar de reuniões da Rede para troca de experiências e avaliação do funcionamento da Rede.

Por último, o quinto capítulo da Norma Técnica de Padronização das DEAMs define a estrutura física, os recursos humanos e os equipamentos necessários para um funcionamento

⁴⁰ Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres. Brasília: SPM, 2010, p. 45.

⁴¹Ibid, p. 46.

ideal das delegacias. Nesse sentido, fixa a necessidade de uma estrutura de coordenação das DEAMs quando o Estado tiver dez ou mais destas delegacias, cuja gestão deverá ser realizada, de modo preferencial, por uma Delegada de Polícia, que tenha experiência prévia no trabalho cotidiano das DEAMs, assim como formação em violência de gênero e matéria de direitos humanos⁴².

No que diz respeito aos recursos humanos, a Norma Técnica trouxe uma sugestão de quadro ideal, visto que “dada a complexidade das situações atendidas, as DEAMs devem contar com profissionais capacitados e em número suficiente para prestar atendimento de qualidade aos usuários, realizando acompanhamento individualizado de cada caso”⁴³. Além disso, determina que os profissionais de segurança pública que atuarem nessas delegacias devem prestar seus serviços por um período mínimo de dois anos, “em razão do investimento necessário a sua formação e aperfeiçoamento profissional”⁴⁴.

Quanto ao horário de expediente, há previsão expressa de que o atendimento deve ocorrer durante 24 (vinte e quatro) horas diariamente, incluindo finais de semana e feriados, especialmente quando houver apenas uma única unidade no município. Nesse contexto, acerca da formação de recursos humanos, registre-se que esta deve ser continuada e, mais ainda:

[...] abrangente, de natureza típica, operacional e gerencial; universal, dirigida ao conjunto dos(as) profissionais e deve incluir disciplinas específicas, tais como uso legal e progressivo da força e da arma de fogo, defesa pessoal, abordagem e técnicas de investigação policial, dentre outras, que devem estar integradas com os conteúdos humanísticos relativos a direitos humanos, ética, cidadania e violência de gênero e de raça. Conteúdos de planejamento e de gestão devem ser disponibilizados para todos(as) os(as) policiais que estejam desempenhando funções de coordenação e supervisão nas Delegacias. A formação deve incluir o conhecimento do conteúdo da Lei Maria da Penha⁴⁵.

De igual modo, a Norma sugere a quantidade mínima necessária dos equipamentos – de comunicação, transporte, armamento, informática e diversos - para um bom funcionamento de uma Delegacia Especializada, com ênfase na “inovação tecnológica de modo a que se obtenha o melhor e mais avançado equipamento”⁴⁶. Por fim, dispõe sobre a localização e espaço físico das DEAMs, sendo certo que essas devem ser localizadas, de forma preferencial, em regiões mais próximas a outros serviços da rede de atendimento ora

⁴² Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres. Brasília: SPM, 2010, p. 49.

⁴³ Ibid, p.52.

⁴⁴ Ibid, p.52.

⁴⁵ Ibid, p.55.

⁴⁶ Ibid, p.55.

mencionado, bem como de fácil acesso público, com grande disponibilidade de transporte público, bem como fachadas bem iluminadas e sinalizadas e com acessibilidade as pessoas com deficiência⁴⁷.

Assim, algumas áreas são essenciais na estrutura física das DEAMS, quais sejam: a) área para recepção; b) área para registro; c) área para a assistência judiciária; d) área para a equipe técnica; e) área para a coordenação; f) área de apoio e g) áreas comuns. Com isso, almeja-se possibilitar segurança e conforto tanto às mulheres em situação de violência, quanto aos servidores responsáveis pelo atendimento. E, por conseguinte, maior qualidade na apuração das infrações penais e proteção dos direitos humanos da mulher.

4 – DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

Como já analisado anteriormente, os avanços no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres teve forte influência da atuação dos movimentos feministas e de mulheres. Não diferente, a construção de uma lei específica para a violência baseada no gênero se deu por iniciativa de um grupo formado por seis organizações não governamentais, conhecido por Consórcio de ONGs. Na prática, já existiam alguns projetos isolados em tramitação, mas que visavam tão somente alterações pontuais no Código Penal. No entanto, o desafio era construir um novo marco legal que pudesse abranger toda a complexidade da violência doméstica e familiar contra a mulher em específico.

Diante disso, o Consórcio formado pelas organizações CEPIA (Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação), CFEMEA (Centro Feminista de Estudos e Assessoria), ADVOCACI (Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos), AGENDE (Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento), CLADEM/BR (Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) e a THEMIS (Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero) se uniram em meados do meio do ano de 2002 até a promulgação da lei, para debaterem sobre o projeto.

Ocorre que, por óbvio, o estudo também precisava da participação do “Poder Executivo, de parlamentares (onde a Bancada Feminina do Congresso Nacional deveria ter

⁴⁷ Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres. Brasília: SPM, 2010, p.56.

um papel relevante), de membros da magistratura, de operadores do direito e da sociedade em geral”⁴⁸. Em síntese, o anteprojeto do Consórcio fez um levantamento das legislações de outros países, bem como o Relatório sobre Violência Contra a Mulher (elaborado pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, em 1995), a Convenção de Belém do Pará, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher e outros documentos relativos aos direitos humanos, apoiados pela Organização das Nações Unidas⁴⁹.

O trabalho elaborado pelo Consórcio de ONGs tinha como principais propostas:

Resumidamente o estudo do Consórcio continha as seguintes propostas:

- a. conceituação da violência doméstica contra a mulher com base na Convenção de Belém do Pará, incluindo a violência patrimonial e moral;
- b. criação de uma Política Nacional de combate à violência contra a mulher;
- c. medidas de proteção e prevenção às vítimas;
- d. medidas cautelares referentes aos agressores;
- e. criação de serviços públicos de atendimento multidisciplinar;
- f. assistência jurídica gratuita para as mulheres;
- g. criação de um Juízo Único com competência cível e criminal através de Varas Especializadas, para julgar os casos de violência doméstica contra as mulheres e outros relacionados;
- h. não aplicação da Lei 9.099/1995 – Juizados Especiais Criminais – nos casos de violência doméstica contra as mulheres.⁵⁰

Inicialmente, a ideia era apresentar o anteprojeto pelo próprio Consórcio de ONGs. Entretanto, chegou-se ao consenso de que o melhor seria apresentá-lo pelo Poder Executivo, o que foi bem acolhido pela então Ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM). Assim, em 2004, esta instituiu um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), por meio do Decreto 5.030/2004, para “elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher”.⁵¹

Posteriormente, foi elaborada pelo GTI um projeto de lei que abrangeu uma boa parte das propostas do Consórcio, mas que insistiu em manter o julgamento dos casos de violência doméstica contra a mulher na esfera da Lei nº 9.099/95 e dos Juizados Especiais Criminais. Além disso, também não acolheu a criação de um juizado único com competência cível e criminal para julgar esses casos.

Ocorre que, a proposta de afastar a competência da Lei nº 9.099/95 tinha como fim precípuo “incluir a violência doméstica como uma questão de violação dos direitos humanos

⁴⁸ Calazans e Cortes, 2011, p. 43.

⁴⁹ Ibid, p. 44.

⁵⁰ Ibid, p.44.

⁵¹ Ibid, p. 45.

das mulheres e, portanto, de total desvinculação dos crimes enquadrados como de menor potencial ofensivo”⁵².

Encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi recebido em 25 de novembro de 2004, sob o nº 4.559/04. Na ocasião, foi remetido as Comissões de Seguridade Social e Família, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Passadas as apreciações e contribuições - com ênfase nas novidades agregadas pela participação da sociedade em audiência pública nos estados quando distribuído àquela primeira comissão, acolhendo as propostas do Consórcio e movimentos feministas-, finalmente o Projeto de lei foi encaminhado ao Senado Federal. Nesse sentido, vejamos:

Moções, com milhares de assinaturas, foram encaminhadas e anexadas ao processo no Senado Federal e vigílias em prol da aprovação do projeto foram realizadas pelos movimentos de mulheres em diversos pontos do País, até final tramitação e encaminhamento à sanção. Após apreciação e votação das emendas de redação no Senado Federal, o projeto foi encaminhado à sanção, tornando-se a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha Fernandes, que lutou no âmbito da justiça nacional e internacional de direitos humanos, para exigir que a violência cometida pelo seu ex-marido não ficasse na impunidade.⁵³

Assim, em 07 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei nº 11.340, denominada Lei Maria da Penha, “para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal [...]”⁵⁴. Nesse sentido, a nova legislação acrescentou que a violência deve ser fundada no gênero, concepção oportunamente já avaliada na primeira parte deste artigo. Por oportuno, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”⁵⁵:

I-no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
 II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
 III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Em seguida, a Lei disciplina sobre sua pluralidade de mulheres destinatárias, uma vez que as relações pessoais acima mencionadas independem de orientação sexual. E, mais ainda,

⁵² Calazans e Cortes, 2011, p. 46.

⁵³ Dialogando sobre a Lei Maria da Penha, Instituto Legislativo Brasileiro. Senado Federal, 2021, p. 40.

⁵⁴ Lei nº 11.340/2006.

⁵⁵ Ibid, art. 5º, caput.

“toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”⁵⁶. Dessa forma, observa-se uma abrangência normativa, na medida em que um grupo heterogêneo de mulheres é considerado, respeitando-se a identidade e singularidade de cada uma⁵⁷.

A par disso, sendo a violência doméstica e familiar contra a mulher um dos meios de violação dos direitos humanos⁵⁸, a Lei Maria da Penha definiu as modalidades desse tipo de violência, senão vejamos:

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.⁵⁹ (Grifos acrescidos)

Além disso, outra mudança e avanço introduzidos pela Lei diz respeito à ampliação da atividade policial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, notadamente pela implementação de um atendimento policial especializado, em especial nas DEAMs⁶⁰. Anteriormente, quando os crimes ainda eram submetidos à Lei 9.099/95 e, por conseguinte, considerados de menor potencial ofensivo – não raras vezes punidos tão somente com

⁵⁶ Lei Maria da Penha, art. 2º.

⁵⁷ Dialogando sobre a Lei Maria da Penha, Instituto Legislativo Brasileiro. Senado Federal, 2021, p. 66.

⁵⁸ Lei Maria da Penha, art.6º.

⁵⁹ Ibid, art. 5º.

⁶⁰ Ibid, art. 8º, inc. IV.

pagamento de cestas básicas, os registros na delegacia eram por meio de um Termo Circunstanciado (TC), uma espécie de modelo simplificado de inquérito⁶¹.

Contudo, posteriormente, com a Lei Maria da Penha, “[...] é feito o registro policial do episódio, tornando-se obrigatória a abertura do inquérito, a coleta de provas documentais e periciais, a realização do exame de corpo de delito, bem como a coleta de depoimento da ofendida, agressor e eventuais testemunhas”⁶². Nesse sentido, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência de fato iminente ou praticado de violência doméstica e familiar contra a mulher deverá adotar, imediatamente, as providências legais cabíveis⁶³.

Referente ao atendimento policial a mulher em situação de violência, este deverá ser “especializado, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados”⁶⁴. Outras providências merecem destaque em sua integralidade, a saber:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

No mais, registre-se a previsão expressa da necessidade de capacitação permanente dos profissionais de Segurança Pública, especialmente da Polícia Civil⁶⁵, cujo órgão pertence

⁶¹ Dialogando sobre a Lei Maria da Penha, Instituto Legislativo Brasileiro. Senado Federal, 2021, p. 43.

⁶² Ibid, p. 43 e art. 12 da Lei Maria da Penha.

⁶³ Lei Maria da Penha, art. 10.

⁶⁴ Ibid, art. 10-A.

⁶⁵ Ibid, art. 8º, inc. VII.

as Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher – objeto central deste artigo -, sendo certo que os Estados e o Distrito Federal darão prioridade as suas criações⁶⁶.

Destaque-se, oportunamente, a novidade legislativa - Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021 - quanto à criação de tipo penal de violência psicológica contra a mulher, a saber:

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Em decorrência da nova tipificação, o artigo 12-C da Lei Maria da Penha sofreu alteração, na medida que passou a integrar não somente a verificação da existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, mas também a psicológica, da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, para que o agressor seja imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

De igual modo, como forma de enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei 14.188/2021 definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho, senão vejamos:

Art. 2º Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme os incisos I, V e VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Os órgãos mencionados no caput deste artigo deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o País participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código “sinal em formato de X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

5. DO CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A psicóloga americana Lenore Walker, por meio de um estudo realizado com 1.500 mulheres em situação de violência doméstica, constatou um padrão de manutenção dessa violência, que o denominou de “Ciclo da Violência”⁶⁷, termo referenciado até hoje. O ciclo é

⁶⁶ Lei Maria da Penha, art. 12-A.

⁶⁷ Walker, L.E. (2009). *The Battered Woman Syndrome*. Springer Publishing Company. Apud *Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres/pesquisa OMV/DataSenado*. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018.

composto por três estágios, quais sejam: 1) construção da tensão; 2) tensão máxima; e 3) lua de mel ou reconciliação⁶⁸.

Durante a fase da construção da tensão, tem-se um crescimento gradual da violência, normalmente caracterizada por agressões verbais, provocações e discussões, que podem, inclusive, incidir em agressões físicas consideradas leves⁶⁹. Essa fase, aliás, não raras vezes, perdura por bastante tempo, tendo em vista que há “uma ideia de que há um limite que não será ultrapassado. O casal aceita esses incidentes como algo normal e natural dentro do relacionamento, o que faz com que aumente sua intensidade e frequência de incidência.”⁷⁰ Para além disso, existe uma tendência de a mulher vitimada tentar diminuir ou evitar a violência, na medida em que passa a assumir uma posição submissa, realizando as vontades do agressor.

Ocorre que, restam frustradas as tentativas, sendo certo que “faz com que o agressor utilize cada vez mais essa estratégia de controle na relação, fazendo com que esses episódios se repitam”⁷¹ e, ato contínuo, “a tensão vai aumentando até fugir ao controle e dar ensejo a uma agressão física grave, em um ataque de fúria, que caracteriza a fase de explosão”⁷². Aqui, começa a segunda fase do ciclo, marcada pela tensão máxima, em que as agressões físicas e verbais são mais intensas e a vítima acaba por ficar “extremamente abalada e machucada”⁷³. Nesse sentido, o Observatório da Mulher Contra a Violência⁷⁴ ressalta que nessa fase a vítima chama a polícia, isto é, quando o é chamada, visto que “a maioria das mulheres agredidas não procura ajuda durante este período, a menos que as lesões sofridas sejam tão graves que demandem cuidados médicos. Situação em que a vítima pode aguardar vários dias até pedir auxílio, se o fizer”.

Já a terceira fase, não por coincidência, recebe o nome de lua de mel ou reconciliação, uma vez que o agressor passa a agir de modo a tentar resgatar e manter o relacionamento, por meio de um comportamento afetuoso com a vítima, tentando recompensá-la pela agressão sofrida. Tal como sinaliza o Observatório ora mencionado, “é durante essa fase que a vitimização da mulher se completa, uma vez que, em alguns dias, ela passa de zangada,

⁶⁸ BICA, 2011.

⁶⁹ Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres/pesquisa OMV/DataSenado. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018.

⁷⁰ BICA, 2011, p. 38.

⁷¹ Ibid, p.38.

⁷² Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres/pesquisa OMV/DataSenado. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018.

⁷³ BICA, 2011, p. 38.

⁷⁴ Senado Federal, 2018.

solitária, assustada e magoada, a um estado de ânimo mais alegre, confiante e amoroso”⁷⁵. Dessa forma, o ciclo da violência é formado, pois após a última fase, o comportamento amoroso e gentil do agressor acaba por possibilitar a reestruturação da fase de construção da tensão, com agressões incipientes.

Por oportuno, cumpre destacar o modelo teórico de Sagot⁷⁶ que sustenta a existência de fatores internos e externos capazes de impulsionar as mulheres a romper com o ciclo da violência doméstica. Por fatores internos, têm-se os “processos pessoais, sentimentos, representações sociais e racionalizações das mulheres”⁷⁷. Por outro lado, os fatores externos se distinguem por influências recebidas pelas mulheres externamente, a exemplo dos recursos materiais, qualidade de serviços prestados, suporte de familiares ou pessoas próximas e, “principalmente, aumento da violência ou efeito da violência nos filhos”⁷⁸.

Nessa linha de raciocínio, mesmo sabendo que a violência doméstica e familiar contra as mulheres acontece em todas as classes sociais, tal como pondera os estudos de Sagot ora mencionado, os recursos materiais constituem fatores externos capazes de influenciar o rompimento dos eventos cíclicos de violência, na medida em que dá mais autonomia à mulher vitimada. Nesse sentido, faz-se relevante apontar “o espaço que a pauperização das mulheres ocupa nestas situações e as possibilidades de influências de programas sociais de transferência de renda em titularidade das mulheres”⁷⁹.

Por pauperização das mulheres entende-se como um “fenômeno econômico, cultural e político que faz com que as mulheres estejam mais vulneráveis à pobreza do que os homens - apresenta-se como um dos fatores de risco aos casos de violência doméstica contra as mulheres”⁸⁰. Aqui, não se pretende afirmar ser um fator determinante, mas sim um facilitador, haja vista que o aspecto econômico, associado ao cultural, constituem relações desiguais de gênero⁸¹.

Portanto, o acesso a uma renda monetária mensal, a título de exemplo o Programa Bolsa Família, acaba por possibilitar uma condição material mínima que capacita as mulheres vulneráveis financeiramente a se emanciparem de situações de violência doméstica, ainda que aquele programa não tenha sido formulado com esse objetivo⁸².

⁷⁵ Ibid., 2018.

⁷⁶ Sagot, 2000, apud Bruhn e Lara, 2016, p.79.

⁷⁷ Bruhn e Lara, 2016, p.79.

⁷⁸ Sagot, 2000, apud Bruhn e Lara, 2016, p.80.

⁷⁹ STUKER, 2019, p. 162

⁸⁰ STUKER, 2019, p. 161.

⁸¹ STUKER, 2019, p. 162.

⁸² STUKER, 2019, p. 174.

6. DO PROCESSO DE REVITIMIZAÇÃO E A ATUAÇÃO POLICIAL

Ao analisar o chamado ciclo da violência e compreender como se dá a relação cíclica de permanência da violência doméstica e familiar contra a mulher, insta salientar o processo de revitimização sofrido por uma mulher nessa condição. Nesse sentido, “entende-se por revitimização, em sentido amplo, toda nova violência decorrente de uma violência anterior; nessa perspectiva, a própria continuidade do ciclo de violência é uma revitimização”⁸³. Na verdade, a vitimização feminina possui três fases, quais sejam: primária, secundária e terciária⁸⁴. Vejamos:

Por vitimização primária entende-se aquela que foi causada pelo cometimento do delito. **A vitimização secundária é a produzida pelas instâncias de controle social e pelos operadores do sistema de justiça criminal, que acabam agravando o sofrimento da vítima.** Já a vitimização terciária decorre da ausência de políticas públicas de assistência social e psicológica à vítima, bem como do seu desamparo diante do próprio grupo social que poderá estigmatizá-la.⁸⁵ (Destaques nossos)

Aqui, interessa destacar a vitimização secundária, visto que consiste no fato de uma vítima de violência reviver ou experimentar novo sofrimento por instituições que deveriam ampará-la, o que decorre normalmente na “forma de tratamento inadequado, insensível ou recriminatório”⁸⁶. Nessa apreensão, sendo a polícia a porta de entrada para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é necessário um atendimento especializado voltado para “[...] o acolhimento e escuta ativa, buscando compreender o contexto no qual elas estão inseridas”⁸⁷, a fim de evitar o processo de revitimização pré-jurisdicional⁸⁸, isto é, ainda na fase de investigação e apuração da autoria e materialidade dos fatos no âmbito da polícia civil.

A par disso, cumpre sinalizar os principais atos de revitimização pela atuação policial, a saber: a) a desvalorização da gravidade dos fatos no momento do atendimento; b) questionamento da veracidade das declarações da vítima; c) recriminação moral pela continuidade da relação; e d) discriminação institucional⁸⁹. Aliás, “esses problemas de revitimização no âmbito policial comprometem a efetividade de toda a intervenção estatal,

⁸³ BUZAWANA; STARK, 2017, p.187, apud ÁVILA, 2017, p. 109.

⁸⁴ OLIVEIRA, 1999, p.110-111 apud GONÇALVES 2016; GOMES e MOLINA, 2012, apud LUCENA, 2019, P. 5-6.

⁸⁵ LUCENA, 2019. P.5-6.

⁸⁶ PATTERSON, 2011, apud ÁVILA, 2017, p. 109.

⁸⁷ SILVA e PORDEUS, 2021, p. 201.

⁸⁸ Ibid, p.201.

⁸⁹ ÁVILA, 2017, p. 109-111.

pois criam uma deslegitimidade para os demais serviços da rede pública, enfraquecendo sua capacidade de criar uma relação de confiança com a mulher”⁹⁰. Em outras palavras, a polícia tem grande relevância no combate a violência contra a mulher, em especial por ser a primeira linha de intervenção.

Embora essas formas de revitimização demonstrem uma deficiência da atividade policial, não se pode deixar de considerar que muitos têm sido os esforços para o aperfeiçoamento da instituição, “todavia, diversos vícios persistem. Ressalte-se que tais defeitos de atuação perpassam todas as instituições que lidam com o atendimento à violência doméstica, como o Ministério Público, Judiciário e Defensoria Pública, que exigem [...] sensibilização e treinamento no tema”⁹¹. Tudo isso é reflexo, sobretudo, de uma perspectiva inculcada na sociedade de relações assimétricas de poder pautada na hierarquia do gênero masculino sobre o feminino, tal como já avaliado anteriormente neste artigo.

Nesse sentido, “é importante ressaltar que as instituições são compostas por membros dessa mesma sociedade, estando notoriamente imbuídos por seus preconceitos, visões distorcidas e discriminações”⁹². Daí vê-se a relevância de um atendimento humanizado, capaz de acolher e escutar ativamente as vítimas de violência doméstica e familiar, com ênfase na valorização de seus discursos⁹³. Para tanto, requer-se uma qualificação continuada dos policiais acerca das questões atinentes a gênero e direitos humanos das mulheres, assim como prevê a Norma Técnica de Padronização das DEAMs e a Lei Maria da Penha.

Assim, em que pese haja ainda um distanciamento entre a previsão normativa e a prática nas ocorrências policiais, pelas razões ora mencionadas, é preciso reconhecer os reais contornos e significados da rotina de trabalho dentro de uma delegacia, isto é, “mais do que controlar e punir é preciso profissionalizar a polícia, assegurar melhores condições de trabalho, pois esse é um passo importante e necessário para o controle da violência policial”⁹⁴. O que acontece, na realidade, é que há uma forte tendência de avaliar a atuação policial por um discurso estigmatizado propagado pela mídia de uma visão da polícia associada à brutalidade e distorções de comportamentos em excessos e ilegalidades. Ocorre que, longe de fechar os olhos para os problemas da instituição, especialmente àqueles referentes a revitimização, é preciso lembrar o papel de “espectador” dos pesquisadores, senão vejamos:

⁹⁰ Ibid, p.114.

⁹¹ Ibid, p. 108-109.

⁹² SILVA e PORDEUS, 2021, p. 205.

⁹³ Ibid, p. 204-205.

⁹⁴ MELLO, 2020, p. 28.

As formas como as operadoras me explicavam o que era violência doméstica, dissociando-a de estupro e circunscrevendo-a nas relações conjugais, sobre quais eram suas vítimas preferenciais, quais crimes eram tratados com mais ou menos consternação, a identificação da presença de viaturas policiais com dias atípicos e, certamente, com situações de urgência, as diferenças na quantidade de papéis produzindo crimes, tudo isso conformava o que era violência doméstica para aquelas policiais. Desde o primeiro dia da pesquisa de campo, esses elementos estavam presentes, no entanto, eu não os enxergava. Primeiro porque eu compartilhava, em meus repertórios sobre a DDM e violência doméstica, daquilo que as policiais também entendiam por esse crime. Segundo, eu estava procurando implícitos, silenciamentos, invisibilidades, ou seja, algo que estivesse ali para ser descoberto, desvendado dentro de uma totalidade: comentários não politicamente corretos, atendimento policial misógino ou algo que ficasse implícito nos documentos e práticas, ou seja, uma grande descoberta.⁹⁵

Exemplifique-se, como um dos desafios enfrentados na prática cotidiana dos atendimentos policiais, a dificuldade de se achar provas materiais e testemunhas em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a saber:

A dificuldade de se encontrar provas materiais e testemunhas em crimes de violência doméstica é apontada como a mais conflitante para a investigação e conclusão do Inquérito Policial. Esta não é tarefa fácil e automática e se faz pelos mecanismos do Jogo de Armar. Assim, elementos como idade da vítima, relação com o autor, interesses pessoais com a prisão deste, gravidade da violência, sofrimento da vítima e antecedentes criminais dos envolvidos, entrelaçam-se num jogo onde a verdade dos fatos é o resultado esperado. Além disso, em cada versão que vítimas e autores apresentavam em seus Termos de Declarações, novos elementos e perspectivas surgem e pautam, na palavra dos envolvidos, a veracidade de suas histórias. Neste sentido, dizia a delegada Cecília: “Mas é difícil, viu, uma pessoa vir aqui e falar uma coisa e depois vem outra e desmente. Porque a maioria desses casos aqui não tem testemunha. É tudo dentro de casa! Então fica difícil!”⁹⁶

Desta feita, como possível solução para a problemática da revitimização, faz-se necessário a capacitação permanente dos profissionais de segurança pública⁹⁷, com cursos de aperfeiçoamento sobre a Lei Maria da Penha, a Norma Técnica de Padronização das DEAMs e violência de gênero. E, ainda, esforços para o fortalecimento da instituição da Polícia Civil – com ênfase nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – com a Rede de Atendimento, composta de serviços que fornecem assistência às mulheres em condição de violência. Aliás, esta é uma das atribuições elencadas pela Norma Técnica para a Coordenação das DEAMs:

Participar ativamente da Rede de Atendimento, promovendo reuniões para fortalecimento das articulações entre as diversas unidades envolvidas e atividades de

⁹⁵ ANDRADE, 2012, P. 39.

⁹⁶ ANDRADE, p. 160.

⁹⁷ Art. 8º, inc. VII, Lei Maria da Penha.

formação conjunta visando estabelecer um sistema de referência e contra referência para acompanhar as mulheres atendidas e os desdobramentos efetivados.⁹⁸

De igual modo, há previsão expressa⁹⁹ para “participar de estudos e pesquisas sobre violência de gênero, em parcerias com núcleos de estudo de gênero das universidades, ONGs e fundações” e “propor a realização de cursos de formação/ formação continuada para os profissionais de Segurança Pública que estão lotados nas DEAMs”.

Para além disso, urge destacar a importância da inserção feminina na polícia, “especialmente ao se considerar a diminuta representação de mulheres na polícia em comparação à sua presença na sociedade”¹⁰⁰. Destarte, a realidade vai de encontro ao disposto no artigo 10-A da Lei 11.340/2006, que garante à mulher vítima de violência doméstica e familiar o atendimento preferencial por policiais femininas.

Entretanto, algumas barreiras dificultam o ingresso, a permanência e a promoção de mulheres na polícia¹⁰¹. Com efeito, “as mulheres representavam 14,6% do efetivo ativo das polícias militares e civis das Unidades da Federação, em 31 de dezembro de 2018”¹⁰². Na prática, a restrição na seleção de mulheres ocorre com a fixação de um limite máximo previsto em vários editais para ingresso na polícia militar, em especial. Historicamente, “o ambiente policial foi sendo construído a partir de uma perspectiva predominantemente masculina, sendo que a persistente barreira na entrada de mulheres na polícia é um resultado dessa cultura institucional”¹⁰³.

Além da restrição de gênero nos concursos públicos, outros fatores dificultam a inclusão de mulheres na polícia, exemplifique-se “[...] a recusa de policiais masculinos de integrarem a mesma equipe de policiais femininas e tratamentos misóginos ou inapropriados, que englobam desde piadas aparentemente inocentes até o assédio moral e sexual”¹⁰⁴. Por oportuno, revelam-se outros obstáculos, como a falta de estrutura capaz de atender as necessidades femininas, a exemplo do baixo percentual de creches nas unidades policiais, dormitórios femininos, banheiro exclusivo e coletes adequados ergonomicamente, senão vejamos:

⁹⁸ Norma Técnica de Padronização das DEAMs, 2010, p. 51.

⁹⁹ Ibid, p. 51.

¹⁰⁰ PIVETTA, 2019, p.80.

¹⁰¹ PIVETTA, 2019, p. 60.

¹⁰² IBGE, 2021.

¹⁰³ PIVETTA, 2019, p. 59.

¹⁰⁴ SENASP, 2013 apud Ibid, 2019, p. 59

Na pesquisa realizada com 13.055 policiais pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2015), as entrevistadas reportaram que apenas 6,5% das unidades policiais contam com creches, enquanto 67,6% possuem dormitórios femininos. Nem mesmo o básico banheiro de uso exclusivo feminino é contemplado na totalidade das unidades policiais (86,2%). Em relação ao equipamento de proteção pessoal, somente 39,7% tiveram acesso a coletes balísticos ergonomicamente adaptados ao corpo feminino, o que pode gerar não somente um desconforto, mas danos à saúde a longo prazo. **No entanto, é importante contextualizar que algumas unidades policiais também não contam com equipamento de proteção padrão para homens devido à falta de recursos.**¹⁰⁵ (Grifos acrescidos)

Nesse contexto, a imposição de limite máximo para ingresso de mulheres na polícia militar desrespeita a Constituição Federal de 1988, “especialmente no que tange à violação dos direitos à igualdade de gênero (art. 5, I) e não discriminação (art. 3, IV)”¹⁰⁶. Diante disso, algumas reformas necessitam ser executadas, quais sejam, a responsabilização do estado e ações afirmativas. Àquela, por meio do controle concentrado de constitucionalidade; e estas, com a fixação de cotas “para garantir o recrutamento de um número mínimo de mulheres, não o contrário”¹⁰⁷.

No mais, outro mecanismo relevante para diminuir a desigualdade de gênero na instituição é aumentar a quantidade de instrutoras nos cursos de formação, sobretudo em razão da posição hierárquica que também é pouco ocupada pelas mulheres, a saber:

Uma interessante sugestão levantada no referido estudo foi aumentar a quantidade de instrutoras na academia de polícia. Essa política mudaria a perpetuação da cultura masculina e promoveria um modelo para as mulheres na polícia, não só por conceder mais confiança às policiais recém-chegadas, mas também ao demonstrar o importante papel que as policiais femininas exercem na instituição¹⁰⁸.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como fim precípua investigar a atuação policial no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente no âmbito das Delegacias Especializadas, sob a ótica da Norma Técnica de Padronização das DEAMs e da Lei Maria da Penha. Na ocasião, buscou-se demonstrar como o papel de gênero é determinante no

¹⁰⁵ PIVETA, 2019, p. 60.

¹⁰⁶ Ibid, p. 67.

¹⁰⁷ PIVETA, 2019, p. 79.

¹⁰⁸ CORDNER e CORDNER, 2011, apud PIVETA, 2019, p. 82.

enfrentamento à essa problemática, sobretudo em razão da construção histórica e sociocultural de hierarquia do homem em relação a mulher.

Apesar das normas em comento possuírem redações avançadas sobre a temática, na prática, há um abismo entre a previsão normativa e a realidade cotidiana. No meio policial, em especial, os reflexos de uma cultura institucional machista contribuem fortemente para a permanência da desigualdade de gênero. Como resultado, tem-se o processo de revitimização pela polícia, instituição que deveria proteger a mulher em situação de violência. Assim, um atendimento inadequado e recriminatório acaba por potencializar o estado de fragilidade emocional e psicológico da vítima, que pode até mesmo ficar constrangida e dificultar o rompimento do ciclo da violência.

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, como dito, não possuem apenas a função repressiva, mas preventiva e educadora. Dessa forma, acaba por ter também um caráter assistencial, vinculado à rede de atendimento. Para além disso, a falta de representatividade feminina nas polícias - com ênfase no menor efetivo do país de mulheres nas polícias militar e civil, qual seja, o Rio Grande do Norte (RN), com 5,3%¹⁰⁹ - reforça a continuidade dos entraves relativos à gênero dentro da instituição, sendo prejudicadas as vítimas e as próprias servidoras. Tudo isso contraria o princípio da igualdade e da não-discriminação, assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Frente a essas análises, é lamentável que ainda haja grandes obstáculos para reduzir expressivamente a violência de gênero no Brasil. No entanto, não se pode deixar de contextualizar as medidas já empenhadas para combater esse tipo de violência. A título de exemplo, têm-se a Delegacia Virtual da Mulher¹¹⁰, para registros de casos de violência doméstica e a Patrulha Maria da Penha¹¹¹, programas presentes na cidade de Natal/RN. Destarte, juntamente a mecanismos de inclusão da mulher no ingresso a carreira policial, tal como cotas afirmativas, espera-se promover uma mudança no atual cenário de desigualdade de gênero nas instituições de segurança pública, de fundamental importância para o bem-estar e progresso da sociedade.

¹⁰⁹ IBGE, 2021.

¹¹⁰ Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Polícia Civil, DEGEVOL. Disponível: [Secretaria de Estado da Segurança Pública - Governo do Estado do Rio Grande do Norte \(defesasocial.rn.gov.br\)](https://defesasocial.rn.gov.br).

¹¹¹ Decreto nº 29.496, de 09 de março de 2020.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Fabiana de. **Fios para traçar, jogos para armar: o fazer policial nos crimes de violência doméstica e familiar contra mulher**. 2012. 218 f. Dissertação (mestrado) – Curso de Antropologia Social, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012.

Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres/pesquisa OMV/DataSenado. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018. Disponível em: <[conhecer-direitos-e-ter-rede-de-apoio-sao-pontos-de-partida-para-denunciar-agressao-e-interromper-ciclo-de-violencia \(senado.leg.br\)](http://conhecer-direitos-e-ter-rede-de-apoio-sao-pontos-de-partida-para-denunciar-agressao-e-interromper-ciclo-de-violencia (senado.leg.br))>. Acesso em: 26 maio 2021.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, [S.L.], v.62, n.3, p. 103-132, 21 dez. 2017. Universidade Federal do Paraná. <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i3.51841>.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado**, [S.L.], v.29, n.2, p. 449-469, ago. 2014. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69922014000200008>.

BICA, Bruno Borba Lins. **Os ciclos de violência e alcoolismo na conjugalidade: construções subjetivas dos homens agressores e alcoolistas**. 2011. 108 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Psicologia Clínica e Cultura, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <[Constituicao-Compilado \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)>. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: 2006. Disponível em: <[Lei nº 11.340 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)> Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: 2021. Disponível em: <[L14188 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)> Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.517, 11/03/1991**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/portal/consulta.do?area=arvore&tipo=acordeao&id=1517>> Acesso em: 02/08/2021.

BRUHN, Marília Meneghetti; LARA, Lutiane de. Rota Crítica: a trajetória de uma mulher para romper o ciclo da violência doméstica. **Revista Polis e Psique**, Porto Alegre, RS, v.6, n.2, p.70-86, ago. 2016. ISSN 2238-152X. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/PolisePsique/article/view/63711/38205>>. Acesso em: 26 maio 2021. <https://doi.org/10.22456/2238-152X.63711>.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Yuris, 2011, cap. 1, p. 39-63.

CORREIA, Mariza. **Os crimes da paixão**. Coleção Tudo é História (33). Editora Brasiliense, 1981.

Decreto nº 29.496, de 09 de março de 2020. Regulamenta a Lei Estadual nº 10.097, de 8 de agosto de 2016, que cria, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, patrulhas policiais denominadas “Maria da Penha”, com o objetivo de prevenir e combater à violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências. Disponível em: <diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/documentos/00000001/20200310/676432.htm#:~:text=Regulamenta a Lei Estadual nº 10.097%2C de 8,nº 10.097%2C de 8 de agosto de 2016%2C> Acesso em: 26 set. 2021.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e Conversas de Mulher**. 1ª, ed., São Paulo: Planeta, 2013, p.9-10. Disponível em: <<http://elivros.black/book/download-historias-e-conversas-de-mulher-mary-del-priore-em-epub-mobi-e-pdf/>> Acesso em 02/08/2021.

Delegacia de Atendimento à Mulher – DEAM. Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Polícia Civil, DEGEPOL. Disponível: [Secretaria de Estado da Segurança Pública - Governo do Estado do Rio Grande do Norte \(defesasocial.rn.gov.br\)](http://defesasocial.rn.gov.br). Acesso em: 26 set. 2021.

Dialogando sobre a Lei Maria da Penha. Instituto Legislativo Brasileiro, Senado Federal. Disponível em: <http://saberes.senado.leg.br>. Acesso em: 11 set. 2021.

FONSECA, Denire Holanda de *et al.* **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais**. *Psicologia e Sociedade*, João Pessoa, 24(2), p. 307-314, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n2/07.pdf>. Acesso em: 26 maio 2021.

IBGE (2021). Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. [Online]. Disponível em: [Informativo Estatísticas de Gênero \[3\].indd \(ibge.gov.br\)](https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/mulheres/indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html). Acesso em: 26 set. 2021.

LUCENA, Bruno Dias de. **Violência sexual: revitimização no âmbito policial**. Brasília, 2019. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/4233>. Acesso em: 26 set. 2021.

LUCENA, Kerle Dayana Tavares de et al . Analysis of the cycle of domestic violence against women. **J. Hum. Growth Dev.**, São Paulo , v. 26, n. 2, p. 139-146, 2016 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010412822016000200003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 26 maio 2021. <http://dx.doi.org/10.7322/jhgd.119238>.

MELLO, Nathália de Queiroz. **A atuação policial nos casos de violência psicológica contra a mulher no Distrito Federal à luz da Lei 11.340/06**. Brasília, 2020.

OLIVEIRA, Ana Cláudia Delfini Capistrano de; GHISI, Ana Silva Serrano. Norma Técnica de Padronização e as Delegacias das Mulheres em Santa Catarina. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v.27, n.1, e46855, 2019.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. Núcleo de Estudo de Gênero Pagu, Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2008.

PIVETTA, Luciane Benedita Duarte. A (i)legalidade do recrutamento restritivo de policiais militares femininas. Brasília: **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v.10, n.2, p.55-89, jul/dez 2019. ISSN eletrônico 2318-6917.

RODRIGUES, Maria Alice. **A mulher no espaço privado: da incapacidade à igualdade de direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**, 2001, P.115-120.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação e Realidade. Porto Alegre, vol. 20, n.2, jul./dez. 1995, pp.71-99.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA ÀS MULHERES – SPM. **Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres**. Brasília: SPM, 2006.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA ÀS MULHERES – SPM. **Atualização da norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres**. Brasília: SPM, 2010.

SILVA, Antônio Alves Pontes Trigueiro da; PORDEUS, Juliana Trindade Ribeiro Pessoa. Uma análise sobre a revitimização e violação de direitos humanos das mulheres exercido pela polícia na atividade pré-jurisdicional. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**. Vol. 14, n. 3, ESP, ISSN 1982-310X.

STUKER, Paola. Para além da justiça criminal: violência doméstica, pauperização das mulheres e contingências de programa social. In: JOHAS, Bárbara; AMARAL, Marcela; MARINHO, Rossana (org.). **Violências e resistências: estudos de gênero, raça e sexualidade**. Teresina, EDUFPI, 2020. Cap. 8. p.161-180.

WÂNIA PASINATO (ed.). **Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal**.

Observatório pela aplicação da lei Maria da Penha, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2010.